



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:07/05/13

67 TC-001246/026/11

Prefeitura Municipal: Tupi Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): João Carlos Feracini.

Acompanha(m): TC-001246/126/11 e Expediente(s): TC-007515/026/12.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, **da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPI PAULISTA.**

1.2 A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Andradina- UR.15, apontou, em síntese, as seguintes ocorrências:

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: PPA e LDO registram inadequados custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programa e ações de governo, o que impossibilita ao Município aferir a eficiência, a eficácia e a efetividade dos programas e ações de governo; o Município não editou Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07, tampouco o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, como determina o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10;

A.1.1 Programas e Ações Antidrogas: embora tenha ocorrido um aumento elevado de dependentes químicos em todo o Estado, sobretudo em municípios de pequeno porte, com o agravante de envolver crianças e adolescentes, o Executivo não dispõe de ações efetivas de prevenção e de combates ao consumo de drogas; os planos orçamentários não priorizam recursos públicos e ações para o direito à vida do menor, especialmente em programas antidrogas, em violação às disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: abertos créditos suplementares e especiais, decorrentes de excesso de arrecadação, que não ocorreram no montante informado, contrariando o disposto no §º 3º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.5.2 RECEITA/DESPESA COM ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO: o resultado apurado pelo setor no exercício em exame foi deficitário, em afronta ao disposto no § 3º do artigo 50 da LRF e no artigo 85 c/c o artigo 99 da Lei Federal 4.320/64;

B.3.1 ENSINO: não foi aberta conta bancária vinculada, restando prejudicada a verificação da utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, em desatendimento ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07;

B.6.1 INEXISTÊNCIA DE ACESSO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS: impossibilidade de acesso a diversos prédios públicos, em desacordo como o previsto na Lei Federal nº. 10.098/2000;

B.6.2 CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO: patrimônio público em más condições de uso e conservação;

B.8 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: constatou-se, por meio do sistema Audesp, o não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos;

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO: Exigência de CND (Certidão Negativa de Débito) para comprovação de regularidade junto ao INSS e à Fazenda Federal; restrição às datas/horários para realização da visita técnica;

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, de itens previstos no artigo 48, caput, LRF;

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL: falta de descrição das atividades relacionadas a cada cargo ou função, o que pode propiciar a ocorrência de eventuais desvios de função, bem como a impossibilidade de análise da adequação das nomeações para cargo de provimento em comissão ao disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: encaminhamento intempestivo das informações ao sistema AUDESP; não atendimento às recomendações exaradas;

D.5.a – Atendimento às Instruções do Tribunal de Contas:

l) Sistema de Controle Interno: ausência de estrutura organizacional para efetuar os controles, de modo a avaliar a administração pública sob os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, em violação a disposições da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal nº. 4.320/64, Lei Complementar nº. 101/00 e Instruções deste Tribunal.

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC 7515/026/12 - Cópia de decisão exarada pela Justiça do Trabalho – Vara de Dracena, em reclamatória proposta por servidora aposentada, postulando indenização relativa às cestas básicas. A pretensão da Autora foi afastada e o processo, extinto com julgamento de mérito.

1.3. Notificado, o Sr. **JOÃO CARLOS FERACINI**, responsável pelas contas, apresentou esclarecimentos às fls. 71/84 dos autos, alegando que:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – No que se refere aos custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, por programas e ações do governo, não existe regra para a indicação das unidades a serem utilizadas, cada ente estabelece o indicador; os custos estimados, os indicadores e metas físicas reputadas pela Fiscalização como inadequadas não interferem na transparência e eficácia do Órgão; os valores financeiros foram detalhados e atenderam aos termos da Lei Complementar nº 101/00; quanto ao Plano Municipal de Saneamento Básico, o mesmo encontra-se no Planejamento do próximo exercício, enquanto o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos encontra-se em trâmite na Câmara Municipal e já foi aprovado em primeira votação; quanto a programas e ações antidrogas, entende que a Fiscalização trabalha com dados genéricos, que não refletem a realidade do Município;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Por ocasião da abertura dos créditos, o Município contava com excesso de arrecadação, maior que a receita prevista; quando da elaboração do orçamento, parte dos créditos abertos por excesso de arrecadação foi para suplementar as despesas de convênios não contempladas no orçamento;

RECEITA/DESPESA COM ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO – O déficit apontado decorreu de fatores não previstos, como o significativo aumento da inadimplência, necessidade da realização de outorga de poços, troca de bombas, instalações de alambrados e serviços emergenciais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ENSINO – Por um lapso, a Administração deixou de abrir conta específica para o FUNDEB; porém, este fato não prejudicou a aplicação final;

INEXISTÊNCIA DE ACESSO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS – À época da Fiscalização, os edifícios vistoriados encontravam-se sem acessibilidade, mas já se encontram adaptados; foi formalizado Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Estadual para adequação de prédios onde funcionam escolas municipais;

CONSERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO - A escola citada pela Fiscalização passava por reformas quando da vistoria *in loco*, inclusive da parte elétrica; a Municipalidade está em constante trabalho de manutenção dos prédios públicos; quanto aos ônibus destinados ao transporte de alunos, encontram-se desativados e serão leiloados;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – Os pagamentos respeitaram a ordem de contratação;

FALHAS DE INSTRUÇÃO – A legislação exige a comprovação do participante junto à seguridade social, que pode ser feita mediante a apresentação da CND do INSS ou Certidão Positiva com efeito de Negativa; não ocorreu restrição à competitividade; estabelecer data e horário para realização de visita técnica não encontra óbice na legislação aplicável e, no caso apontado, não houve qualquer manifestação contrária dos interessados;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – A municipalidade está providenciando a atualização dos relatórios; a página eletrônica encontra-se em desenvolvimento;

QUADRO DE PESSOAL – A Administração realizou complexo estudo visando regularizar a pendência apontada, resultando na edição do Decreto nº 5.471/2011, que regula o funcionalismo municipal;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL- Discorda do apontamento, vez que nunca foi motivo de ressalva nas contas; existe funcionário responsável pelo controle interno, que elabora mensalmente relatório com todas as ocorrências do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. A Assessoria Técnico-Jurídica, por primeiro, manifestou-se sobre o item **B.3 – Aplicação de Recursos Vinculados**, e observou que a Fiscalização apurou os seguintes índices relativos ao ensino:

Aplicação no ensino (art. 212 da CF).....	28,97%
Remuneração dos profissionais do magistério recursos FUNDEB.....	61,71%
Total Geral aplicado com recursos FUNDEB.....	97,23%
Aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2012.....	NÃO

Quanto à anotação do Órgão de Instrução, de que a Origem não efetuou a abertura de conta bancária vinculada e, em consequência, ficou prejudicada a verificação da utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, concluiu, ante as justificativas apresentadas, que o saldo financeiro existente na conta do FUNDEB em 31/12/2011 era de R\$193.116,70, (diferença de R\$58.865,01 = R\$193.116,70 – R\$134.251,69). Realizada consulta no Sistema AUDESP, correspondente aos recursos do FUNDEB no 1º Trimestre de 2012, chegou ao montante de R\$197.461,77, que equivale ao saldo financeiro existente na conta vinculada do FUNDEB em 31/12/2011.

Entendeu que, mesmo sem comprovação documental por parte da Administração, os registros constantes do AUDESP sugerem que o Município utilizou o saldo residual de 2011 no primeiro trimestre de 2012.

Diante dos elementos que constituem os autos e das justificativas da Origem, a Assessoria concluiu que restou comprovada a aplicação dos recursos do FUNDEB, inclusive quanto à parcela diferida do FUNDEB 2011, no primeiro trimestre de 2012. Asseverou que houve falha da Municipalidade por não ter observado o Comunicado SDG 7/09, quanto à abertura de conta específica para movimentação dos recursos do Fundo. Contudo, a falha pode ser relevada, mediante severas recomendações, a teor do entendimento externado no TC-313/026/09, em voto proferido pelo Relator Substituto de Conselheiro Arnaldo Fornacialli.

Observou que os números obtidos pela Municipalidade demonstram uma posição satisfatória, de equilíbrio, concluindo, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, que não há óbices à emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. No âmbito jurídico, o Órgão Técnico verificou a aplicação de 29,71% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no § 1º do artigo 77 do ADCT. As despesas com pessoal e reflexos ficaram dentro do limite fixado na letra “b” do inciso III do artigo 20 da LRF, correspondendo a 44,87% do total das receitas correntes. Precatórios e recolhimentos dos encargos sociais em ordem. Também regulares as remunerações dos Agentes Políticos.

Em resumo, a ATJ manifestou-se pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Município de Tupi Paulista, relativas ao exercício de 2011.

1.6. O Sr. Assessor-Procurador Chefe, na esteira das manifestações das Assessorias Técnicas acostadas às fls. 96/105, opinou pela emissão de **Parecer Favorável** aos demonstrativos em exame, sem prejuízo dos atos pendentes de apreciação.

1.7. No mesmo sentido posicionou-se o D. Ministério Público de Contas, segundo o qual os achados da Fiscalização não comprometeram os demonstrativos, seja pelo pequeno impacto na globalidade das contas, seja pelas justificativas apresentadas, seja por primar pelo caráter pedagógico da atuação desta Corte de Contas.

Propôs, no entanto, RECOMENDAÇÕES quanto ao aprimoramento das peças de planejamento - de modo a prever indicadores que permitam a real aferição do desempenho -; à edição de Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e ao cumprimento rigoroso das disposições da Lei Orgânica, das Instruções e Recomendações desta Corte.

Opinou, ainda, pela formação de APARTADOS, para melhor análise do tópico QUADRO DE PESSOAL.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da **PREFEITURA MUNICIPAL de TUPI PAULISTA**.

2.2 Depreende-se da instrução processual que o Município de **TUPI PAULISTA** aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **28,97%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda com relação ao Ensino, da receita proveniente do FUNDEB, **61,71%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

No total geral, constatou-se que a utilização dos recursos advindos do FUNDEB, no exercício de 2011, atingiu 97,23%, acima, portanto, dos 95%. A Fiscalização apontou que a Origem, no entanto, deixou de efetuar a abertura de conta bancária vinculada, ficando prejudicada a verificação da utilização da parcela diferida (2,77%) no primeiro trimestre de 2012.

A Assessoria Técnico-Jurídica, depois de minuciosa análise dos valores dos recursos do FUNDEB, em cotejo com os dados constantes do sistema AUDESP, concluiu que o Município utilizou o saldo residual de 2011 no primeiro trimestre de 2012. Não obstante, propôs advertência à Municipalidade que, em caso de existir saldo residual do FUNDEB no encerramento do exercício, este deverá ser movimentado em conta bancária específica, observando ao teor do Comunicado SDG nº 07/09, sugestão esta que, segundo entendo, deverá ser acolhida integralmente, posto que oportuna.

Quanto às ações e serviços públicos de saúde, os Órgãos Técnicos atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **29,71%** da arrecadação de impostos, cumprindo, portanto, o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **44,87%** da receita corrente líquida.

Os repasses ao Legislativo obedeceram ao limite constitucional estabelecido pelo artigo 29-A, e não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



No que tange à crítica sobre as peças de planejamento, por não se vislumbrar uma metodologia que permitisse a avaliação da eficiência e efetividade do programa de Governo, entendo que pode ser tolerada, já que não houve influência nos resultados obtidos. No entanto, aponto que medidas devem ser adotadas para aprimorar tais peças, utilizando-se indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo, o que desde já recomendo.

Ainda no tópico planejamento, cabe recomendação dirigida à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Ademais, alinho-me ao entendimento do Assessor Técnico especializado, no sentido de não haver óbices no tocante aos aspectos econômicos e financeiros.

Quanto às Falhas de Instrução, apontadas no item C.1.1 do relatório de Fiscalização, faz-se necessário **recomendar** à Origem que observe com maior rigor a legislação pertinente, mais especificamente a Lei Federal nº 8.666/93.

No que toca ao Quadro de Pessoal, o Decreto Municipal nº 5.471/2011, que dispõe sobre as atribuições dos Agentes Políticos e dos empregos em comissão e constantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, trouxe solução satisfatória para a falha apontada. A Fiscalização, entretanto, em futura diligência, deverá verificar se o mencionado Decreto vem sendo observado.

Por fim, as demais falhas e incorreções apontadas, ou foram suficientemente aclaradas pela Origem ou não configuram falta grave, a ponto de macular as contas, merecendo ser relevadas.

Por tudo isso, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos e do D. MPC e **voto** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura de **TUPI PAULISTA**, relativas ao exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de Ofício à Origem, transmitindo-lhe **recomendação** para que adote as seguintes medidas:

- aprimore a peça de planejamento, com a utilização de indicadores que permitam fácil aferição dos programas de governo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- observe a legislação pertinente quanto à movimentação dos recursos do FUNDEB, mediante abertura de conta específica;
- atente, com rigor, aos termos da Lei nº 8.666/93, no tópico Licitações.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO